

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A CURATELA E SEUS LIMITES NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO: ENTRE
A PROTEÇÃO E A AUTONOMIA DA PESSOA EM SOFRIMENTO MENTAL**

Izabela Silva Peretti

Presidente Prudente/SP
2025

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A CURATELA E SEUS LIMITES NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO: ENTRE
A PROTEÇÃO E A AUTONOMIA DA PESSOA EM SOFRIMENTO MENTAL**

Izabela Silva Peretti

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Gisele Caversan Beltrami Marcato.

Presidente Prudente/SP
2025

**A CURATELA E SEUS LIMITES NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO: ENTRE
A PROTEÇÃO E A AUTONOMIA DA PESSOA EM SOFRIMENTO MENTAL**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Prof. Gisele Caversan Beltrami Marcato
Orientador

Prof. Carla Roberta Ferreira Destro
Examinador 1

Prof. João Pedro Gindro Braz
Examinador 2

Presidente Prudente, 14 de novembro de 2025.

DEFICIENTE é aquele que não consegue modificar sua vida, aceitando as imposições de outras pessoas ou da sociedade em que vive, sem ter consciência de que é dono do seu destino.

LOUCO é quem não procura ser feliz com o que possui.

CEGO é aquele que não vê seu próximo morrer de frio, de fome, de miséria, e só tem olhos para seus míseros problemas e pequenas dores.

SURDO é aquele que não tem tempo de ouvir um desabafo de um amigo, ou o apelo de um irmão. Pois está sempre apressado para o trabalho e quer garantir seus tostões no fim do mês.

MUDO é aquele que não consegue falar o que sente e se esconde por trás da máscara da hipocrisia.

PARALÍTICO é quem não consegue andar na direção daqueles que precisam de sua ajuda.

DIABÉTICO é quem não consegue ser doce.

ANÃO é quem não sabe deixar o amor crescer.

E, finalmente, a pior das deficiências é ser miserável, pois:

MISERÁVEIS são todos que não conseguem falar com Deus.

Mário Quintana

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela presença constante em todos os momentos da minha vida. Foi Ele quem me concedeu força, fé e serenidade para enfrentar os desafios que surgiram ao longo dessa jornada acadêmica. Sem Sua luz e orientação, este sonho não teria se tornado realidade.

Deixo minha mais profunda e emocionada gratidão à minha mãe, Karulinne, que é o maior exemplo de amor, coragem e dedicação que eu poderia ter. Mãe, este trabalho é também seu. Nada disso seria possível sem o seu apoio incondicional, suas orações, sua paciência e suas palavras de incentivo nos momentos em que pensei em desistir. Sua força sempre foi o meu alicerce e sua fé me inspirou a seguir em frente. Agradeço por ter acreditado em mim mesmo quando eu duvidava, por compreender minhas ausências e por estar presente em cada conquista, mesmo nos silêncios e nas entrelinhas. Tudo o que sou e tudo o que conquistei devo, em grande parte, a você.

Em particular, dedico minha sincera gratidão ao meu pai, Fernando, que é a essência e a inspiração central deste trabalho. A vivência como sua curadora me proporcionou a base humana e concreta para a escolha do tema, ensinando-me, na prática, o significado profundo da responsabilidade, da empatia e da dignidade que este estudo busca abordar.

Ao meu avô Luiz e à minha avó Márcia, registro um agradecimento especial, carregado de amor e respeito. Vocês foram e continuam sendo pilares fundamentais na minha formação, tanto pessoal quanto acadêmica. Obrigada pelos conselhos, pelas palavras de sabedoria e por todo o carinho que sempre me acompanharam. A confiança e o orgulho de vocês foram grandes fontes de motivação para que eu seguisse firme e determinada.

Ao meu tio, Alysson, agradeço por sempre estar presente, oferecendo incentivo e conselhos valiosos. Sua compreensão, generosidade e amizade foram essenciais em diversos momentos. Obrigada por acreditar no meu potencial e me ajudar a enxergar que todo esforço vale a pena. Ao meu padrasto, Rodrigo, expresso minha sincera gratidão pelo apoio constante, pela paciência e pelas palavras de encorajamento.

Às minhas melhores amigas, companheiras de tantos anos, que estiveram comigo nos risos e nas lágrimas, agradeço por cada palavra de incentivo,

por cada gesto de carinho e por compreenderem quando precisei me ausentar. A amizade sincera de vocês tornou tudo mais fácil e me deu forças para acreditar que todo sacrifício teria sentido.

Às minhas colegas de curso, que dividiram comigo o aprendizado, as incertezas e as conquistas dessa caminhada, registro meu carinho e gratidão. Levarei comigo não apenas o conhecimento adquirido, mas também as amizades e experiências que marcaram essa etapa da minha vida.

Expresso minha mais profunda gratidão à querida Professora Gisele, por toda a paciência, dedicação e carinho ao me guiar durante a construção deste trabalho. Suas orientações sempre atenciosas, suas palavras de incentivo e suas críticas generosas foram fundamentais para que eu encontrasse confiança e amadurecimento ao longo deste caminho.

Agradeço também aos professores e professoras do curso de Direito, que, com dedicação e compromisso, contribuíram para minha formação jurídica e humana. Cada disciplina e cada aprendizado deixaram marcas importantes na pessoa que me tornei.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, participaram desta caminhada, aqueles que ofereceram ajuda, palavras de apoio, compreensão ou simplesmente acreditaram em mim. Este trabalho é o resultado de muitas mãos, corações e sonhos que me impulsionaram até aqui.

A cada pessoa que fez parte desta trajetória, deixo meu mais sincero muito obrigada.

RESUMO

O presente estudo realiza um balanço crítico sobre o instituto da curatela e da interdição civil no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na preservação da autonomia das pessoas em situação de sofrimento mental. Historicamente, tais institutos foram pautados por uma visão patrimonialista, herdada do Direito Romano e das Ordenações Filipinas, priorizando a administração de bens em detrimento da autodeterminação do curatelado. Com a promulgação da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência inaugurou um novo paradigma normativo, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da proteção jurídica e reconhece a plena capacidade civil das pessoas com deficiência. Nesse contexto, a curatela passou a ser compreendida como medida excepcional, subsidiária e proporcional, restrita à salvaguarda patrimonial e negocial. A pesquisa também aborda a tomada de decisão apoiada, como mecanismo de promoção da autonomia, e a curatela compartilhada, que reforça o cuidado humanizado e o controle conjunto. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, persistem obstáculos na efetivação dos direitos das pessoas em sofrimento mental, sendo necessária a superação de interpretações conservadoras para uma atuação inclusiva, em conformidade com os princípios da dignidade, liberdade e igualdade. A presente pesquisa utilizou o método dedutivo, partindo de uma análise geral dos institutos da curatela e da interdição no Direito Civil brasileiro para, em seguida, tecer constatações específicas acerca da proteção da autonomia da pessoa em sofrimento mental à luz da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Interdição Civil; Curatela; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos da Pessoa com Deficiência; Capacidade Civil.

ABSTRACT

This study presents a critical assessment of the institutions of guardianship and civil interdiction within the Brazilian legal system, focusing on the preservation of the autonomy of individuals experiencing mental distress. Historically, these institutions were guided by a patrimonialist vision, inherited from Roman Law and the Philippine Ordinances, prioritizing the administration of assets over the self-determination of the ward. With the enactment of Law No. 13.146/2015, the Statute of Persons with Disabilities inaugurated a new normative paradigm, which enshrines the dignity of the human person as the foundation of legal protection and recognizes the full civil capacity of persons with disabilities. In this context, guardianship came to be understood as an exceptional, subsidiary, and proportional measure, restricted to safeguarding assets and business dealings. The research also addresses supported decision-making as a mechanism for promoting autonomy, and shared guardianship, which reinforces humanized care and joint control. It is concluded that, despite legislative advances, obstacles persist in the effective realization of the rights of people with mental health issues, making it necessary to overcome conservative interpretations for inclusive action, in accordance with the principles of dignity, freedom, and equality. This research used the deductive method, starting with a general analysis of the institutions of guardianship and interdiction in Brazilian Civil Law, and then making specific findings about the protection of the autonomy of people with mental health issues in light of the Brazilian Law on the Inclusion of People with Disabilities.

KEYWORDS: Civil Interdiction; Curatorship; Human Dignity; Rights of Persons with Disabilities; Civil Capacity.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AgInt – Agravo Interno

art. – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

EDcl – Embargos de Declaração

EPD – Estatuto da Pessoa com Deficiência

ed. – Edição

ed. rev. – Edição revisada

e-book – Livro digital

I, II, III, IV, V... – Incisos

LBi – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

MG – Minas Gerais

MP – Ministério Público

n.º / nº – Número

n.p. – Não paginado (sem página definida)

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – Página

PR – Paraná

RJ – Rio de Janeiro

RT – Revista dos Tribunais

SP – São Paulo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UFERSA – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

v. – Volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A CURATELA E O REGIME DA INTERDIÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	13
2.1 A Origem e Desenvolvimento da Curatela no Tempo.....	15
2.2 Princípios e Aspectos Legais do Regime de Interdição.....	18
2.3 A Interdição e suas Espécies	20
2.4 Do Instituto da Tomada de Decisão Apoiada.....	24
2.5 Da Curatela Compartilhada.....	27
3 A INTERDIÇÃO E O DIREITO DE AUTONOMIA DO INTERDITADO.....	29
3.1 O Regime das Incapacidades Sob a Ótica Doutrinária da Dignidade Humana..	29
3.2 A Limitação de Direitos como Medida de Proteção ao Incapaz em Situação de Sofrimento Mental	33
3.3 A Curatela Após a Vigência da Lei Brasileira de Inclusão	36
4 ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DA INTERDIÇÃO À LUZ DE CASO CONCRETO	40
5 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos tempos, a pessoa incapacitada desempenhou um papel secundário, herdado dos antepassados uma carga valorativa contraditória, que gradualmente se ajusta a novos paradigmas axiológicos, especialmente com fundamento nos preceitos constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Para que a sociedade incorporasse a ideia de inclusão das pessoas com vulnerabilidade, foi necessário passar por profundas transformações. Inicialmente, aqueles considerados “dispensáveis” não possuíam qualquer relevância para o Estado.

Porém, já na Idade Média, prevaleceu a exclusão social institucionalizada, pois, embora a organização social estivesse alicerçada em uma visão de mundo religiosa, o Estado não adotava medidas para mitigar a condição existencial das pessoas com deficiência.

Desde os primeiros marcos legislativos essa abordagem esteve presente, inicialmente com a teoria das incapacidades ainda em estágio inicial nas Ordenações Filipinas, prosperando posteriormente para o Código Civil de 1916, de natureza predominantemente patrimonialista, e alcançando o Código Civil de 2002, até culminar na Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

Por outro lado, procura-se evidenciar a maneira de que a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) redefiniu o conceito de pessoa com deficiência, promovendo alterações no rol de incapazes previsto no Código Civil de 2002. Essa reformulação alinha-se aos princípios e diretrizes estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, conferindo à LBI a característica de um instrumento jurídico híbrido, que integra normas de direito material e processual.

Todavia, apesar dos progressos promovidos pelo legislador constituinte, observa-se que, no que se refere às pessoas em situação de sofrimento mental, ainda vige uma lacuna entre a legislação e a realidade desse grupo vulnerável. Isso ocorre porque as particularidades que envolvem essa condição não receberam, até o momento, um tratamento jurídico plenamente adequado e como consequência, o estigma social que acompanha essas pessoas continua sendo

reforçado por meio de dispositivos legais que, direta ou indiretamente, contribuem para sua segregação e consequente exclusão do convívio social.

À vista disso, entender como a curatela se configura como um instituto destinado à proteção daqueles que, “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, torna-se essencial à luz dos princípios estabelecidos pela LBI, e esse diploma legal, respaldado nos Direitos Humanos, salienta a natureza protetiva, excepcional e proporcional da curatela, reforçando seu papel na salvaguarda dos interesses da pessoa com deficiência dentro de um contexto de dignidade e inclusão.

Nesse contexto, ainda que fosse esperada uma evolução no regime jurídico das incapacidades, ordenado aos novos valores constitucionais, com o desejo de preservar a autonomia, promover o desenvolvimento da personalidade e acautelar os direitos daqueles em situação de vulnerabilidade, verifica-se que a interdição civil e a curatela ainda são interpretadas sob uma ótica patrimonialista. Dessa forma, tais institutos acabam sendo utilizados como mecanismos que, em vez de assegurar a proteção, delimitam a liberdade, restringem direitos e abrandam a autonomia das pessoas que deveriam ser amparadas.

A relevância deste estudo decorre da necessidade de repensar o tratamento jurídico conferido às pessoas em situação de sofrimento mental, à luz das mudanças introduzidas pela Lei Brasileira de Inclusão. Embora a legislação represente um avanço considerável no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, ainda há um descompasso entre o texto legal e efetividade de sua aplicação, especialmente quanto à interpretação dos institutos da interdição e da curatela. Assim, o tema é de extrema importância jurídica e social, uma vez que envolve a promoção da dignidade humana, a autonomia da vontade e a inclusão social, princípios que constituem a base do Direito.

Isto posto, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a evolução da teoria das incapacidade no ordenamento jurídico brasileiro, destacando as transformações trazidas pela LBI e seus reflexos na curatela, na tomada de decisão apoiada e na interdição civil, especialmente no que tange à proteção da autonomia da pessoa em sofrimento mental. Busca-se, ainda, identificar os desafios e as lacunas existentes na aplicação prática desta referida lei e avaliar a compatibilidade entre o novo regime processual e os princípios constitucionais.

O principal referencial teórico utilizado foi Rodrigo da Cunha Pereira, cujas obras sobre Direito de Família e vulnerabilidade civil oferecem o alicerce conceitual para a análise da curatela sob a dignidade e da autonomia da pessoa com deficiência. Outros autores, como Maria Helena Diniz, Nelson Rosendal e Flávio Tartuce, também contribuíram para embasar a discussão sobre o caráter protetivo e a evolução doutrinária das incapacidades.

A presente pesquisa utilizou o método dedutivo, no qual se partiu da análise geral sobre os institutos da curatela e da interdição, no Direito Civil Brasileiro, para, em seguida, tecer constatações sobre tais institutos e a proteção da autonomia da pessoa em sofrimento mental.

2 A CURATELA E O REGIME DA INTERDIÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A curatela é o encargo destinado a uma pessoa para que, segundo os limites determinados juridicamente, fundados em lei, cuide dos interesses de alguém que não possa lícitamente administrá-lo. Portanto, a curatela dos interditos, tem como objetivo proteger indivíduos cuja incapacidade não decorre da idade, razão pela qual, em princípio, não pode ser solicitada com a finalidade de interditar menores.

O artigo 1.775 do Código Civil de 2002 estabelece uma ordem de preferência para a nomeação do curador da pessoa incapaz, considerando, prioritariamente, os interesses e as vontades do curatelado, são eles:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Nesse sentido, no entanto, Pablo Stolze entende que a curatela é o instituto jurídico que:

Visa a proteger a pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de certa circunstância que impeça a sua livre e consciente manifestação de vontade, resguardando-se, com isso, também, o seu patrimônio, como se dá, na mesma linha, na curadoria (curatela) dos bens do ausente, disciplinada nos arts. 22 a 25, CC/2002. (Stolze, 2019. online).

Considerando isso, de forma objetiva, sempre que uma pessoa estiver impossibilitada de expressar sua vontade em relação à prática de atos da vida civil, a curatela surge como um instrumento jurídico cabível a conferir, por meio de decisão judicial, a legitimidade necessária para que um terceiro exerça essas funções, observando os deveres e responsabilidades estabelecidos pela legislação. Visto que a curatela tem uma aplicação estritamente extraordinária, ou seja, ela deve ser usada como uma medida de exceção para a preservação patrimonial e jurídica da pessoa que, em virtude de alguma situação de vulnerabilidade, esteja inabilitada de externar livremente e conscientemente a sua vontade.

Diante o entendimento de Maria Helena Diniz (2005, p.1.444), a curatela “é o encargo (munus) público, cometido, por lei, a alguém, para reger e defender a pessoa e administrar os bens de MAIORES, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental”.

Na visão de Clóvis Beviláqua (1934, p.448), curatela é “o encargo público conferido por lei, a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si só não possam fazê-lo”.

Entretanto, entende o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que “a curatela é o encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade, administrando os seus bens”.

A curatela, tanto historicamente quanto nos dias atuais, é estabelecida por meio de um procedimento judicial denominado interdição. Conforme ensina Pontes de Miranda (2000, p. 374), a interdição “é ato do poder público pelo qual se declara ou se retira (= desconstitui) a capacidade negocial de alguém”.

Assim, a interdição não pode ser embasada apenas na existência de uma enfermidade ou deficiência mental, pois é essencial comprovar a carência de discernimento para a realização de determinados atos. Essa comprovação, inicialmente, é feita por meio da linguagem médica, sendo o médico-perito o profissional responsável por ponderar a condição da pessoa, cabendo a ele determinar se o indivíduo apresenta um quadro de incapacidade que justifique a interdição. É por meio dessa comprovação que a justiça entenderá qual papel o sujeito irá desempenhar em sua vida social.

Portanto, no Direito Romano, a tutela não se destinava apenas à proteção do incapaz, mas também à salvaguarda dos interesses de seus futuros herdeiros. Estes tinham o condão de zelar pelo patrimônio que, em momento oportuno, lhes caberia, sendo responsáveis pela designação do tutor ou curador. Sendo assim, a curatela beneficiava principalmente o curador, e não o curatelado, uma vez que, em geral, o curador era o parente mais próximo e futuro herdeiro do incapaz.

Todavia, com a vinda do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a curatela passou a se limitar às questões patrimoniais e negociais, sem abranger aspectos existenciais, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao casamento, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto,

representando uma significativa conquista social, ao estabelecer um sistema normativo inclusivo que promove o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 A Origem e o Desenvolvimento da Curatela no Tempo

A curatela foi instituída como uma responsabilidade posta a alguém para gerenciar, sobretudo, o patrimônio de uma pessoa que, devido a alguma incapacidade, não pode fazê-lo por conta própria, tendo como principal objetivo a proteção de seus bens.

A princípio, a existência do instituto da curatela tem indícios a partir da Lei das XII Tábuas, dizendo em seu item 8 que: “Se alguém torna-se louco ou pródigo e nato tem tutor, que a sua pessoa e seus bens, sejam confiados à curatela dos agnados e, se não há agnados, à dos gentis”.

Com o passar dos anos, a curatela evoluiu e se firmou no modelo que conhecemos hoje, de forma similar em todos os países que adotaram a tradição romano-germânica.

No Brasil, a aplicação desse instituto é tratada desde o período coloniais, nas Ordenações Filipinas (1603), quando definia as circunstâncias que a justificaram e suas regras sobre a nomeação do curador. Estabelecidas dessa forma pela legislação:

Porque além dos Curadores, que hão de ser dados aos menores de vinte e cinco anos, se devem também dar Curadores aos Desasistidos e desmemoriados, e aos Pródigos, que mal gastarem suas fazendas. Mandamos que tanto que o Juiz dos Órfãos souber que em sua jurisdição há algum Sandeu, que por causa de sua sandice possa fazer mal, ou dano algum na pessoa, ou fazenda, e entregue a seu pai, se o tiver, e lhe mande de nossa parte, que dali em diante ponha nelle boa guarda, assi na pessoa, como na fazenda; e se cumprir, o faça aprizoar, em maneira que não possa fazer mal a outrem.

E se depois que lhe assifôr encarregada a guarda do dito seu filho, elle fizer algum mal, ou dano a outrem na pessoa ou fazenda, o dito seu pae será obrigado a emendar tudo, e satisfazer pelo corpo e bens, por a culpa e negligencia, que assi teve em não guardar o filho. E os bens que o Sandeu tiver, serão entregues ao dito seu pai per inventario, feito pelo Serivão dos Órfãos, e o Juiz ordenará certa cousa ao dito pai per que o haja de manter.

Percebe-se claramente que algumas particularidades da curatela, como é aplicada atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, têm origem nas Ordenações Filipinas. Essas, por sua vez, exerceram forte influência sobre o Código de Beviláqua, cujo conteúdo foi amplamente incorporado ao Código Civil de 2002.

Essas características evidenciam o caráter patrimonial disposto na curatela, onde a maior preocupação é a forma de tutelar e administrar os bens daquele curatelado, assim como a mitigação da personalidade deste, que acaba por perder a sua competência de agir de maneira plena.

Diante todo esse cenário, as codificações puderam evoluir no Brasil, chegando ao que se conhece como o Código Civil de 1916. Nesse momento, o Código de 1916 estabeleceu uma sistemática de capacidade para direitos e obrigações que, conforme disposto em seu artigo 2º, estava diretamente vinculado à condição de ser "homem". Em relação às incapacidades, por outro lado, adotou-se o seguinte regime, descrito de forma brilhante por Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moreira (2011, p. 99):

O Código Civil de 1916, em seu artigo 5º, se refere à loucura e à surdo-mudez e, no artigo 6º, à prodigalidade, mas esta não é tratada como doença, mas como defeito de vontade. São, portanto, absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os loucos de todo o gênero e os surdos-mudos, que não puderem exprimir sua vontade (além dos menores de 16 anos e os ausentes declarados tais por ato do juiz). (sublinhado)

O Código dedicou os artigos 446 a 468 à curatela, sendo primordial a análise do artigo 458 para a compreensão do tema em questão: "A autoridade do curador estende-se à pessoa e bens dos filhos do curatelado, nascidos ou nascituros".

Grande parte das disposições do Código Civil de 1916 foram mantidas no Código Civil de 2002.

O Direito Romano também teve uma perceptível intervenção que ainda se vê presente nos ordenamentos jurídicos, pois para eles uma pessoa poderia ter capacidade de direito, mas, poderia não ter capacidade de fato, em razão da idade, sexo ou mentalidade. Então, essa pessoa seria vista como incapaz, já que não tinha a possibilidade de lutar por seus direitos em juízo.

Escreve Rodrigo da Cunha Pereira (2024, p. 492) que no Direito Romano, eram considerados absolutamente incapazes os infantes, definidos, como aqueles que ainda não sabiam falar e, como as crianças com até sete anos de idade, bem como os *infanti proximi* e os indivíduos acometidos por distúrbios mentais, ressalvados os momentos de lucidez. Tais pessoas eram desprovidas de

vontade jurídica e, por isso, não podiam, por si mesmas, realizar atos que produzissem efeitos jurídicos.

Além disso, no tocante à administração patrimonial, nem os absolutamente nem os relativamente incapazes detinham essa prerrogativa, estando todos subordinados à autoridade do *pater familias*, e quanto aos direitos pessoais, o ordenamento jurídico romano se valia dos institutos da tutela e da curatela para regular a gestão e a proteção dos interesses dos incapazes, fatos que seguem presentes até nos dias de hoje.

Historicamente, nesse período, o instituto da curatela não se aplicava exclusivamente à proteção do indivíduo considerado incapaz, mas também à prevenção dos interesses patrimoniais de seus futuros herdeiros. A estes, que usualmente eram parentes próximos e presumidos sucessores, competia a nomeação para o exercício da tutela ou curatela.

Nessa perspectiva, a curatela era exercida, muitas vezes, mais em benefício do curador do que do próprio curatelado, uma vez que aquele, na qualidade de herdeiro presumido, agia com vistas à futura titularidade do patrimônio sob sua administração.

Ainda nesse mesmo entendimento, Rodrigo da Cunha Pereira (2024, p. 507) preceitua que, em virtude do disposto no artigo 6º da Lei nº 13.146/2015, que estabelece expressamente que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”, atualmente apenas os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes para o exercício pessoal dos atos da vida civil, conforme reafirma o artigo 3º do Código Civil de 2002.

Ademais, a legislação civil sofreu relevantes alterações no que tange à incapacidade relativa, previstas no artigo 4º do referido diploma legal e foram suprimidas as disposições que anteriormente qualificaram como relativamente incapazes os indivíduos com discernimento reduzido em razão de deficiência mental, bem como os excepcionais sem pleno desenvolvimento mental.

Ainda, aqueles que, por causa transitória, estejam impossibilitados de exprimir sua vontade, anteriormente classificados como absolutamente incapazes, passaram a ser reconhecidos como relativamente incapazes, refletindo uma concepção mais contemporânea e inclusiva da capacidade civil na ordenação jurídica.

2.2 Princípios e Aspectos Legais do Regime da Interdição

O regime da interdição é um ato que retira de determinada pessoa a possibilidade de administrar os seus bens em razão de uma incapacidade.

No entanto, o principal princípio norteador do regime da interdição é o da proteção do incapaz, já que o objetivo desse instrumento é proteger o indivíduo que não pode exercer os atos da vida civil por si só, seja por uma causa transitória ou permanente.

A interdição também precisa estar baseada no princípio da dignidade, pois a interdição tem como finalidade assegurar que a pessoa não sofra prejuízos decorrentes de sua incapacidade, garantindo a proteção de seus direitos e interesses, bem como a promoção de sua dignidade. Além desses, garante também os princípios da proporcionalidade, da necessidade, da ampla defesa e contraditório, da boa-fé, entre outros.

Na visão de Carnelutti (apud José Olympio de Castro Filho, n. 133, pág. 260), o processo de interdição tem uma natureza de jurisdição voluntária, porque não há lide, ou seja, não há lide no sentido abstrato porque se refere a um processo incluído por lei exclusivamente com a finalidade de tutelar os interesses do incapaz. Com ou sem a lide, o processo de interdição é de jurisdição voluntária, não se tratando sobre a determinação de direitos e deveres de uma parte a outra, e ainda, o juiz decide sobre um interesse público que reclama por sua intervenção.

Além disso, conforme disposição do artigo 19 do Código de Processo Civil, no processo de interdição não cabe a fixação da condenação em custas e honorários, por não haver uma parte vencedora e outra vencida, ficando cada parte responsável em provas as despesas dos atos que realizarem.

Diante o aspecto legal, a interdição poderá ser promovida pelo cônjuge ou companheiro, parentes ou tutores, pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando ou pelo Ministério Público, por meio de petição inicial onde incumbe ao autor demonstrar de forma clara os fatos que evidenciam a incapacidade do interditando para gerir seus bens e, quando aplicável, para a prática dos atos da vida civil, indicando também o momento em que tal incapacidade se manifestou, com a juntada de um laudo médico inicial. Havendo justificativa para a urgência, o juiz poderá nomear um curador provisório ao interditando, com poderes limitados à prática de determinados atos.

O interditando será citado para comparecer, na data designada, perante o juiz, que o entrevistará de forma minuciosa sobre sua vida pessoal, atividades, administração de bens, vontades, preferências, vínculos familiares e afetivos, bem como sobre quaisquer outros aspectos que entender relevantes para avaliar sua capacidade para a prática dos atos da vida civil. Tais perguntas e respostas deverão ser devidamente registradas por escrito.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da entrevista, o interditando poderá apresentar impugnação ao pedido. Quando esgotado este prazo, o juiz determinará a realização de prova pericial, com o objetivo de avaliar a capacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil. O laudo pericial deverá indicar de forma específica, quando for o caso, os atos para os quais será necessária a curatela.

Após a apresentação do laudo, a produção das demais provas e a oitiva dos interessados, o juiz proferirá a sentença.

Na sentença que promulgar a interdição, o juiz deverá: eleger um curador, que poderá ser o próprio requerente, e estabelecer os limites da curatela, de acordo com as condições e o grau de desenvolvimento cognitivo do interdito, e levar em consideração as características pessoais deste, valorizando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

Em conformidade com Ricardo Pinheiro Machado (2012, p. 256), a partir da sentença, o interditado somente poderá realizar atos jurídicos por intermédio de seu curador. Essa decisão possui efeito *ex nunc*, ou seja, não retroage aos atos praticados antes de sua prolação.

No que se trata da extinção da curatela, quando não for estabelecida por prazo determinado pelo juízo, esgota-se com o falecimento do curatelado ou na hipótese de cessação dos motivos que ensejaram sua instauração, tornando-se desnecessária a sua continuidade.

Independentemente da cessação da curatela, é obrigatória a prestação de contas por parte do curador, conforme previsto nas disposições relativas à tutela, notadamente a partir do artigo 1.755 do Código Civil.

No entanto, os requisitos necessários para se iniciar uma ação de interdição, compreendem os documentos de identificação do interditando, acompanhado dos referidos laudos médicos detalhados e dos documentos que constatarem o requerente desta ação.

2.3 A Interdição e suas Espécies

A interdição pode ser promovida pelo cônjuge ou companheiro, pelos parentes ou tutores, pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando ou pelo Ministério Público, segundo o artigo 747 do Código de Processo Civil:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

- I - pelo cônjuge ou companheiro;
- II - pelos parentes ou tutores;
- III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
- IV - pelo Ministério Público.

E esta interdição é dividida em espécies, podendo ser total (absoluta) ou parcial (relativa). A interdição absoluta impede que o interditado exerça qualquer tipo de ato da vida civil (CC 1.767 I e II), como gerir seu patrimônio financeiro, contrair casamento, assinar contratos, entre outros. Logo, o incapaz precisa ser representado e se vier a praticar algum ato sozinho, sem a devida representação, a hipótese é de nulidade (CC 166), não podendo ser o ato convalidado pelo representante.

Por outro lado, a interdição relativa permite com que o interditado exerça alguns atos da qual ele não foi considerado incapaz de exercê-lo nos limites fixados em sentença (CC 1.772 e 1.780), em outras palavras, cabe ao juiz circunscrever a sua extensão.

A curatela não implica, necessariamente, a declaração de incapacidade absoluta da pessoa curatelada. É primordial distinguir o grau de incapacidade envolvido, assim, o curador exerce a representação do curatelado nos casos de incapacidade absoluta e o acompanha, prestando assistência, quando se trata de incapacidade relativa.

O Art. 755 do Código de Processo Civil trata das determinações que o juiz deve seguir ao proferir a sentença que decreta a interdição de uma pessoa, ou seja, quando se reconhece judicialmente que alguém precisa de apoio ou representação para a prática de certos atos da vida civil.

No primeiro inciso, o juiz deve intitular um curador, que será a pessoa responsável por representar ou assistir o interditado, por exemplo, o familiar

(requerente) que entrou com o pedido de interdição, e também estabelecer claramente os limites da curatela, ou seja, até que ponto o curador pode agir em nome do interditado. Esses limites serão definidos de acordo com o estado de equilíbrio mental e o grau de desenvolvimento da pessoa interditada, para que o apoio seja proporcional à sua necessidade.

Ademais, no segundo inciso, o juiz deve levar em conta as características individuais da pessoa interditada, isso inclui avaliar suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, reconhecendo que, mesmo com alguma limitação, a pessoa pode ter capacidade de exercer a sua autonomia em determinadas áreas da vida.

Esse artigo reforça a ideia de que a interdição não deve ser tratada de forma genérica. O juiz deve adaptar a curatela à realidade da pessoa, protegendo seus direitos, mas também garantindo que mantenha, na medida do possível, sua autonomia e dignidade.

Em concordância com Dias (2015, p.688):

As restrições à incapacidade de agir não existem para alhear os incapazes, mas para integrá-los ao mundo estritamente negocial. Segundo Pietro Perlingieri, é preciso privilegiar, sempre que possível, as escolhas da vida que o deficiente psíquico é capaz, concretamente, de exprimir, ou em relação às quais manifesta notável propensão. A disciplina da interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma "morte civil". Permitir que o curatelado possa decidir, sozinho, questões para as quais possui discernimento é uma forma de tutela da pessoa humana, pois a autonomia da vontade é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade.

A verdadeira necessidade da pessoa acometida por algum tipo de transtorno mental reside menos na substituição na administração de seu patrimônio e mais na garantia de sua dignidade, qualidade de vida, recuperação da saúde e inclusão social. Isso se dá em conformidade com o princípio da solidariedade e com a função protetiva atribuída ao curador.

O artigo 1.775 do Código Civil prevê três espécies de curatela: a curatela obrigatória, curatela legítima e a curatela dativa.

A curatela obrigatória encontra-se prevista no *caput* deste mesmo artigo, que diz que o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. Ou melhor, isso significa que, quando uma pessoa é interditada, a primeira pessoa que deve ser considerada para

exercer a curatela é o seu cônjuge ou companheiro, desde que não estejam separados judicialmente ou vivendo separados de fato. Nesse caso, o cônjuge ou companheiro têm prioridade legal para ser nomeado curador, pois presume-se que ele conhece melhor a realidade da pessoa interditada e tem interesse legítimo em sua proteção, portanto, essa regra não se aplica quando o casal estiver separado judicialmente (decisão formal do juiz) ou quando estiverem separados de fato (vivendo em lares distintos, mesmo que sem decisão formal do juiz).

A curatela legítima está tratada nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, que afirma que na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto (CC 1775, § 1.º), isto é, se o interditado não tiver cônjuge ou companheiro, ou se eles não puderem ou não forem competentes para exercer a curatela, a lei define uma ordem de preferência: pai ou mãe (são os próximos na linha de preferência para assumir a curatela) ou os descendentes (na ausência dos pais, o juiz deve escolher um dos filhos ou netos da pessoa interditada, desde que demonstre estar habilitado para a função, considerando responsabilidade, vínculo afetivo e condições pessoais).

O parágrafo 2º complementa o anterior, especificando que, entre os descendentes os filhos têm preferência quanto aos netos, e os netos têm preferência quanto aos bisnetos, e assim sucessivamente, ou seja, a proximidade no grau de parentesco é o critério inicial, mas o juiz ainda pode avaliar quem está mais qualificado para o exercício da curatela, especialmente se houver conflitos ou dúvidas sobre a capacidade ou a idoneidade de algum parente.

No parágrafo terceiro do artigo 1.775 do Código Civil, encontra-se prevista a hipótese da curatela dativa que, na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. Em outros termos, quando não há cônjuge ou companheiro apto; os pais são falecidos ou incapazes e nenhum descendente está disponível ou apto, o juiz tem o dever de escolher um curador que seja adequado para proteger e representar a pessoa interditada. Essa escolha deve ser feita se baseando no melhor interesse do curatelado, avaliando a sua confiança, sua capacidade moral e prática para cuidar do interditado e a proximidade e vínculo com este incapaz.

Além dessas classificações, especificam-se outras modalidades de curatela a partir do artigo 1.767 do Código Civil, que dispõe que estão sujeitos a curatela:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- II – (revogado)
- III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- IV – (revogado)
- V – os pródigos.

O inciso I trata da curatela de adultos que são considerados incapazes, como, por exemplo, indivíduos que, devido a uma doença, acidente ou condição específica, estejam impossibilitados, mesmo que de forma temporária, de manifestar sua própria vontade. Por exemplo, caso uma pessoa sofra um acidente de carro e entre em coma, será designado um curador para agir em seu nome, adotando medidas administrativas e preventivas tanto em relação ao curatelado quanto ao seu patrimônio.

O inciso III representa a curatela dos ébrios habituais e dos toxicômanos, ou seja, inclui os ébrios habituais, aqueles que ingerem bebida alcoólica de forma habitual, compulsiva e descontrolada, o que afeta a sua vida cotidiana e o seu patrimônio, e os viciados em tóxico, que são aquelas pessoas que possuem adicção a algum tóxico, ou seja, aqueles que, em razão da dependência, são incapazes de conduzir suas vidas e administrar seus bens de maneira apropriada. Por exemplo, refere-se à interdição judicial de um indivíduo que, em razão do consumo habitual de álcool, perdeu a capacidade de conduzir adequadamente os atos da vida civil, como administrar seu patrimônio ou tomar decisões relevantes.

Já o inciso V fala acerca da curatela dos pródigos, que se manifesta por meio de despesas exageradas e irresponsáveis, capazes de comprometer o patrimônio da pessoa. Portanto, tem como objetivo resguardar o patrimônio da pessoa, prevenir o endividamento ou a perda de seus bens, além de assegurar uma vida financeira equilibrada e protegida.

Ainda existem outras modalidades de curatela, como a curatela mandato, que tem poderes mais restritos para atender as necessidades de uma pessoa que não consegue se locomover mas ainda tem plena capacidade mental. E a auto-curatela, onde a própria pessoa, possível curatelado, indica por meio de uma procuração com poderes específicos outorgados uma pessoa para ser seu curador, garantindo de forma preventiva os direitos do futuro curatelado.

E a curatela extensiva, disciplinada no artigo 1.778 do Código Civil e reforçada no artigo 757 do Código de Processo Civil, que é a curatela em que “a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz”, dessa maneira, o curatelado não apenas é privado da autonomia sobre os atos inerentes à sua própria existência, como também da gestão e condução da vida de seus filhos.

Consequentemente, todas essas modalidades buscam uma melhor administração dos bens e qualidade de vida do curatelado por meio da nomeação de um curador responsável.

2.4 Do Instituto da Tomada de Decisão Apoiada

A tomada de decisão apoiada foi incorporada ao Código Civil por meio do artigo 1.783-A, introduzido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 2015. Tal dispositivo legal fundamenta-se no reconhecimento de que toda pessoa com deficiência deve ter garantido o direito ao exercício pleno de sua capacidade civil, em igualdade de condições com as demais pessoas, em todos os aspectos da vida (conforme disposto no artigo 84).

Nesse sentido, estabelece-se um instrumento processual específico e eficaz, destinado a prestar auxílio à pessoa com deficiência que necessite de apoio para a tomada de decisões, observando-se, para tanto, o rito próprio delineado na referida norma.

Estatuto da Pessoa com Deficiência

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

Código Civil

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Ao passo que a curatela e a declaração de incapacidade relativa buscam alcançar prioritariamente aos interesses da sociedade (ao isolar os indivíduos considerados incapazes) e da família (ao proteger o patrimônio familiar contra eventuais atos prejudiciais), muitas vezes causam prejuízos ao próprio curatelado. Já a tomada de decisão apoiada configura-se como um instrumento voltado à promoção da autonomia, buscando preservar a liberdade e a dignidade da pessoa com deficiência, sem que seja preciso suprimir ou limitar generalizadamente seus desejos, escolhas e projetos de vida.

A tomada de decisão apoiada trata-se, portanto, de um processo autônomo, dotado de rito próprio, no qual a própria pessoa com deficiência indica, dentre pessoas de sua confiança, aquelas que exercerão a função de apoiadores, a serem posteriormente nomeados pelo juízo competente, como explicita o artigo 1.783-A, §2º: “O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo”, ou seja, exige-se que a pessoa com deficiência, juntamente com os apoiadores por ela indicados, apresente ao juízo um termo contendo a delimitação do apoio a ser prestado, o compromisso dos apoiadores de respeitar a vontade da pessoa apoiada, bem como o prazo de vigência do referido apoio. Sendo permitido também que neste mesmo documento, seja indicado o curador em caso de ocorrência da incapacidade total do indivíduo.

Nos termos do §1º do artigo 1.783-A do Código Civil, é expressa a determinação de que a pessoa com deficiência, juntamente com os apoiadores por ela indicados, deve figurar no polo ativo do procedimento especial de tomada de decisão apoiada. Por esse motivo, o procedimento de tomada de decisão apoiada enquadra-se entre os denominados ritos de jurisdição voluntária, uma vez que não há parte adversa nem existência de pretensão resistida. E cumpre-se ressaltar que a relação de confiança entre a pessoa apoiada e os apoiadores constitui requisito essencial para a validade e a eficácia do instituto.

Portanto, participam do processo judicial de tomada de decisão apoiada, além da parte requerente e das duas pessoas designadas como apoiadoras, o magistrado responsável, assessorado por equipe multidisciplinar, bem como o Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica. A atuação desses apoiadores consiste em oferecer subsídios, informações e orientações que auxiliem na superação de eventuais vulnerabilidades enfrentadas pela pessoa

apoiada no desempenho dos atos especificados no referido termo, mas nada impede que, em caso de divergência entre os apoiadores e a pessoa apoiada quanto à realização de determinado ato ou negócio que envolva risco, esta controvérsia possa ser submetida à apreciação do juízo competente.

No que se refere à atuação do magistrado, é imprescindível o acompanhamento de equipe multidisciplinar para a realização de perícia psicossocial, e após a oitiva do Ministério Público, o magistrado deverá designar audiência com o objetivo de ouvir todas as partes envolvidas, de acordo com o artigo 1.783-A, §3º do Código Civil: “Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio”.

Além disso, o Código Civil ainda afirma que a decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado (CC 1.783-A § 4º), ou melhor, a validade das relações negociais depende da participação dos apoiadores, que terão o dever de prestar contas (CC 1.783-A §11.º – aplicando de forma subsidiária as disposições referentes a prestação de contas na curatela).

Havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos seus apoiadores, caberá ao juiz, após a oitiva do Ministério Público, decidir sobre a controvérsia (CC 1.783-A § 6.º).

A possibilidade de concessão de apoio à pessoa com deficiência, sem a necessidade de submetê-la ao regime de curatela, pode justificar o pedido de levantamento da interdição anteriormente decretada. Por outro lado, no caso de agravamento da condição da pessoa apoiada, o juiz poderá, no bojo do próprio procedimento, nomear um curador provisório, que poderá ser um dos apoiadores ou outra pessoa, conforme as circunstâncias do caso. E por medida de cautela, o magistrado deverá fixar um prazo para a propositura da ação de curatela.

Em vista disso, pode-se estabelecer como vantagens do procedimento da tomada de decisão apoiada, conforme estabelecido pela Lei nº 13.146/2015, a inclusão social e o reconhecimento da autonomia das pessoas com deficiência, ao assegurar que esses indivíduos possam exercer o direito de decidir sobre aspectos essenciais de suas vidas, com o suporte adequado, contribuindo para uma sociedade mais equitativa e inclusiva. Além de amparar a efetivação dos direitos

humanos e a possibilidade de ser utilizado em várias áreas, como nos cuidados pessoais, saúde e na administração patrimonial.

Por outro lado, as desvantagens estão ligadas a autonomia da participação dos apoiadores, já que eles não podem agir sem a autorização expressa do apoiado e a não observância da participação dos apoiadores pode acarretar na invalidade de negócios jurídicos.

Trata-se, sem dúvida, de um instituto que merece reconhecimento e valorização. No entanto, sua aplicação deve ser cuidadosamente observada pelos operadores do Direito brasileiro, a fim de que não se transforme em um instrumento que contrarie os princípios de liberdade e inclusão que o fundamentam, pois, acima de tudo, deve prevalecer a proteção integral da pessoa com deficiência.

2.5 Da Curatela Compartilhada

Como previamente esclarecido, a curatela é um instrumento jurídico imposto a alguém que tem como propósito proteger a pessoa que por causa transitória ou permanente não consegue manifestar a sua vontade e administrar o seu patrimônio.

Portanto, o Código Civil passou a conferir legitimidade para que a curatela possa ser exercida por mais de uma pessoa, ou seja, exercida conjuntamente por duas ou mais pessoas.

De acordo com o artigo 1.775-A do Estatuto da Pessoa com Deficiência, recepcionado pelo Código Civil: “Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”.

Dessa forma, não apenas os pais, mas também outras pessoas, sejam ou não parentes do curatelado, podem compartilhar o exercício da curatela. Além disso, a própria pessoa com deficiência pode indicar uma ou mais pessoas para exercer essa função, desde que o juiz reconheça que essa escolha atende ao seu melhor interesse.

Como ressalta o Superior Tribunal de Justiça, o compartilhamento da curatela depende da sincronicidade entre as pessoas curadoras, que devem exercer essa atividade com atenção ao interesse da pessoa curatelada e sempre

respeitando a obrigação imposta pela lei. Se esses requisitos forem atendidos, nada obsta que uma família possa exercer em conjunto a administração da curatela.

Esses curadores devem ser informados legalmente sobre suas responsabilidades e obrigações dentro do processo de interdição e acerca da prestação de contas.

A legislação vigente não impõe restrições quanto ao número de indivíduos aptos a exercer a curatela, cabendo tal definição à análise das particularidades do caso concreto, em consonância com as necessidades da pessoa curatelada e o grau de comprometimento dos curadores. Assim, considera-se a nomeação de múltiplos curadores, inclusive sob a forma de curatela conjunta, seja ela dupla ou até mesmo tripla.

Em conformidade com Pereira (2021, p. 798), essa modalidade de curatela visa ampliar a proteção do curatelado ao dividir responsabilidades, além de tornar mais eficaz a fiscalização e prestação de contas.

À vista disso, essa modalidade busca respeitar o melhor interesse do curatelado, tendo como escopo reduzir a responsabilidade que normalmente recai sobre um único curador, o que é comum na maioria dos processos judiciais, sendo possível que mais de uma pessoa atue como curadora, compartilhando tanto a administração dos bens quanto os cuidados pessoais do curatelado.

Consoante Rodrigo da Cunha Pereira (2024, p. 510):

Desde que o afeto tornou-se um valor jurídico, ampliou-se o entendimento de todos os encargos e proteção aos incapazes, daí o surgimento da guarda compartilhada, cujo entendimento se estendeu por analogia, também, aos curatelados e tutelados (...)

Logo, a curatela também pode atuar como um antídoto na alienação parental de adultos com vulnerabilidade, ou seja, ao compartilhar a responsabilidade entre dois ou mais curadores, certifica-se maior fiscalização e harmonia nas decisões relativas à pessoa curatelada, dificultando eventuais tentativas de retraimento social ou afetivo a pessoa vulnerável por parte de um único curador.

3 A INTERDIÇÃO E O DIREITO DE AUTONOMIA DO INTERDITADO

O presente capítulo tem por finalidade examinar a interdição e seus desdobramentos sobre o direito de autonomia do interditado, a partir de uma perspectiva jurídico-doutrinária e constitucional. Inicialmente, será abordado o regime das incapacidades à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, abordando as interpretações doutrinárias que buscam equilibrar proteção e respeito à autonomia individual. Em seguida, tratar-se-á da limitação de direitos como uma medida protetiva aplicada ao incapaz em condição de sofrimento mental, ponderando os riscos de excessos restritivos. Por fim, será estudada a curatela no contexto inaugurado pela Lei Brasileira de Inclusão, enfatizando as alterações normativas introduzidas e seus impactos na promoção da autonomia, inclusão social e o reconhecimento da capacidade civil.

3.1 O Regime das Incapacidades Sob a Ótica Doutrinária da Dignidade Humana

Em consonância com o que já foi exposto, no sistema jurídico, como entende Fernando Frederico de Almeida Junior e Juliana Zacarias Febre (2012, p.104), a curatela é o encargo público que a lei atribui a alguém para zelar pela pessoa e pelos bens de maiores incapazes, que não reúnem condições de praticar por si os atos da vida civil.

Para a teoria das capacidades, em sintonia com Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2015, p. 271), às pessoas naturais são concedidas capacidade civil para “adquirir direitos e assumir pessoalmente deveres” no âmbito jurídico. Classificando, portanto, as capacidades em: capacidade de direito (que se refere à aquisição ou ao gozo) e capacidade de fato (no tocante ao exercício).

No entanto, a capacidade de direito, a exemplo da personalidade jurídica, é vista com um caráter absoluto e não se estende à capacidade de fato, a qual se encontra sujeita às balizas da Teoria das Incapacidades, precisamente em razão da possibilidade de gradação em seu exercício. O ordenamento jurídico, nesse contexto, prevê uma distinção entre aqueles considerados absolutamente incapazes e os relativamente incapazes, em congruência com Nelson Rosendal (2015, p. 272).

Por esse mesmo ponto de vista, cumpre-se ressaltar que para Gagliano e Pamplona Filho (2018, n.p.) quando a pessoa é capaz de atuar

pessoalmente em seus atos, ou seja, quando ela possui aptidão para exercer de forma pessoal os seus direitos diz-se que esta possui a capacidade civil de fato ou de exercício. Esses operadores do direito ainda complementam que, se este sujeito detém a capacidade civil de direito somada à de fato, retém então a capacidade civil plena.

No que concerne aos absolutamente incapazes, a inexistência de discernimento para a prática dos atos da vida civil inviabiliza qualquer exercício autônomo da vontade, razão pela qual sua atuação jurídica somente se faz mediante representação por parte de seus representantes legais. Em contrapartida, os relativamente incapazes, por apresentarem capacidade de discernimento em grau mitigado, encontram-se autorizados a praticar determinados atos da vida civil, desde que devidamente assistidos por aqueles a quem a lei atribui a competência de lhes prestar auxílio.

Em esfera legal, a capacidade civil é a regra, sendo a incapacidade exceção. Isto posto, o regime das incapacidades tem por finalidade precípua a proteção dos indivíduos desprovidos do discernimento indispensável para à formulação e manifestação de uma vontade juridicamente válida, ou melhor dizendo, consoante Renata de Lima Rodrigues (2013, p. 642) para aqueles que não tem autonomia para, por si sós, relacionarem-se juridicamente na vida civil, porquanto impossibilitados de formar, de maneira apropriada, a sua vontade. Semelhantemente, de acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 226-227), “toda incapacidade deve ter previsão legal”.

É primordial ponderar que, o instituto da curatela caracteriza-se pela substituição da manifestação de vontade do curatelado pela do curador, a quem incumbe exercer a representação necessária da pessoa curatelada. Porém, essa compreensão sofre profunda alteração com a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, que passa a orientar o ordenamento jurídico no sentido da salvaguarda da autodeterminação do indivíduo, considerada na exata medida de sua capacidade de discernimento.

Esse princípio tem como escopo fundamental assegurar a todos os indivíduos o direito à livre expressão e a construção de sua própria identidade, especialmente no que se trata nas situações de natureza pessoal e existencial. Nesse sentido, Pietro Perlingieri (2002, p. 163), ressalta a importância de que se privilegie, sobretudo, a análise da capacidade de agir do indivíduo:

A falta de aptidão para entender não se configura sempre como absoluta, apresentando-se, no mais das vezes, por setores ou por esferas de interesses; de maneira que a incapacidade natural e construída, de um ponto de vista jurídico, como uma noção permanente, geral e abstrata, se pode traduzir em uma ficção e, de qualquer modo, em uma noção que não corresponde à efetiva idoneidade psíquica para realizar determinados atos e não outros, para orientar-se em alguns setores e não em outros. Dessa situação deriva, por um lado, a necessidade de recusar preconceitos jurídicos nos quais pretende armazenar a variedade do fenômeno de déficit psíquico; por outro, a oportunidade que o próprio legislador evite regulamentar a situação do deficiente de maneira abstrata e, portanto, rígida, propondo-se a estabelecer taxativamente o que lhe é proibido e o que lhe é permitido fazer.

Equitativamente, Paulo Lôbo (2013, p.108) interpreta que a incapacidade civil não deve ser concebida como fator de exclusão social ao salientar que: “a incapacidade civil, repita-se, é apenas relativa ao exercício dos direitos patrimoniais; tem finalidade de proteção da pessoa e não de discriminação ou estigma”.

A Lei 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), elaborada com o propósito de regulamentar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promoveu uma ruptura paradigmática em relação ao sistema clássico das incapacidades, ao assegurar às pessoas com deficiência mental ou intelectual o pleno exercício da capacidade legal, em condições de igualdade com as demais pessoas. Tal diretriz encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, que impõe a valorização da autonomia individual e a superação da lógica meramente tutelar e patrimonialista historicamente associada ao regime jurídico das incapacidades.

O artigo 84, § 3º deste eminente estatuto expressa que:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

[...]

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Em outros termos, esse dispositivo reforça a ideia de que a curatela não deve funcionar como um mecanismo de exclusão ou de substituição ampla da vontade, mas como um instrumento de proteção pontual e restrito, voltado a garantir

apoio apenas naquilo que se mostrar indispensável, preservando ao máximo a capacidade de autodeterminação do indivíduo.

No mesmo sentido, entende Maria Berenice Dias (2016, p. 1122) que: “a nova roupagem conferida à curatela insere-se na noção de cidadania, de inclusão e evolução do pensamento psiquiátrico. Quando se interdita alguém, retira sua capacidade civil e, conseqüentemente, expropria-se sua cidadania”. Ou melhor, a nova interpretação deixa de enxergar a pessoa com deficiência apenas sob a ótica da limitação, e passa-se, então, a reconhecer que tais pessoas possuem direitos e capacidade de autodeterminação.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento do direito à diferença enquanto direito fundamental. Esse reconhecimento implica compreender que a igualdade não se restringe à dimensão formal, mas exige a efetivação da igualdade material, fundada no respeito à diversidade e na superação de desigualdades históricas e estruturais, o que lhes assegura um tratamento especial (Flávia Piovesan, 2012, p. 34).

É necessário compreender, portanto, que cada indivíduo deve ter sua autonomia existencial identificada, o que implica o direito de concretizar suas escolhas fundamentais de vida e de agir em conformidade com essas decisões. Tal prerrogativa, contudo, deve ser exercida dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico, de modo a não violar normas legais nem prejudicar inadequadamente os direitos de terceiros. A autonomia existencial, nesse contexto, se apresenta como expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo fundamento da liberdade individual e condição essencial para o pleno desenvolvimento da personalidade.

Na mesma proporção do que já foi exibido, é preciso normalizar a pessoa com deficiência, não no sentido de torná-la normal, mas para oferecer a ela direito de ser diferente e possuir as suas imposições reconhecidas e atendidas pela coletividade, eliminando todas as barreiras existentes, pois só assim que será garantido a liberdade destes indivíduos (Claudia Werneck, 1997, p. 51)

Outrossim, o respeito às identidades de forma singular é fundamental para uma sociedade abrangente, configurando-se como fundamento imprescindível à realização de uma ordem social livre, justa e solidária, nos moldes do artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e assegurando, assim, a plena fruição da autonomia existencial de todos os cidadãos.

3.2 A Limitação de Direitos como Medida de Proteção ao Incapaz em Situação de Sofrimento Mental

Como já enfatizado, ao estabelecer o regime jurídico das incapacidades, o Direito Civil brasileiro teve, de forma inequívoca, a finalidade de proteger aqueles indivíduos que apresentassem qualquer limitação na capacidade de exercício de seus direitos. Entretanto, essa concepção de proteção foi fortemente influenciada pela clássica teoria das incapacidades, cujos fundamentos se assentam no individualismo e no patrimonialismo, elementos que historicamente colocaram o patrimônio do incapaz como eixo central das medidas de proteção a ele dirigidas.

Nessa perspectiva, o Código Civil vigente estabelece um sistema de caráter assistencial voltado à proteção dos incapazes, estruturado em três institutos jurídicos: o poder familiar, a tutela e a curatela. Em linhas gerais, o poder familiar configura-se como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores e por isso, o poder familiar surge como sendo uma necessidade natural, como entende Gonçalves (2018, p. 410). A tutela (Art. 1.728 a 1.766 do Código Civil), por sua vez, consiste no encargo legalmente atribuído à pessoa capaz, a fim de zelar pela proteção e administração dos bens do menor que não se encontre sob o poder familiar. Já a curatela distingue-se dos institutos anteriores, pois se destina àqueles cuja incapacidade não decorre de critério etário, razão pela qual tem se consolidado o entendimento de que não se admite a sua decretação em favor de menores (Carlos Roberto Gonçalves, 2013, n.p).

Em geral, a curatela, em conformidade com Maria Berenice Dias (2016, p. 1121), “é um instituto protetivo dos maiores de idade, mas incapazes de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio”. Ou seja, é um ônus imposto a alguém capaz, que se encarrega da responsabilidade perante o Poder Judiciário, incumbindo-lhe a função de reger a pessoa e gerir o patrimônio de indivíduo maior, destituído da plena capacidade de discernimento para a prática dos atos da vida civil em razão das hipóteses descritas no artigo 1.767 do Código Civil de 2002.

Atrelada ao conceito da curatela, encontra-se o procedimento específico de jurisdição voluntária, reconhecido como a ação de interdição civil, que se configura como o instrumento mais adequado para a declaração e regulamentação da incapacidade civil de um indivíduo. Como já visto, o processo da

interdição é imprescindível para a nomeação de um curador, uma vez que é reconhecido como um pressuposto jurídico da curatela.

Similarmente ao fenômeno da curatela, a interdição civil também descumpre valores constitucionais referentes à proteção da pessoa em posição de sofrimento mental, posto que ainda é notado no ordenamento jurídico uma normativa que delimita as prerrogativas legais da pessoa com transtorno mental, quando, ao contrário, poderia ter conferido primazia à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal, buscando efetivamente garantir a autonomia, a participação plena e o exercício integral da cidadania por esse grupo social em questão.

Em vista disso, alega Célia Barbosa Abreu (2009, p.142) que:

(...) embora se pudesse esperar que a interdição fosse um mecanismo destinado à evolução de autonomia, da responsabilidade, da independência e da auto-estima daquele que se encontra fragilizado, muitas vezes torna-se instrumento para cercear sua liberdade, tirar seus direitos e julgá-lo definitivamente incapaz. Outras finalidades, que nada têm a ver com as anteriormente mencionadas, costumam acompanhar a interdição por motivos psiquiátricos, tais como: manejo de situações relativas a testamento e espólio; restrição à participação na riqueza familiar; limitação à guarda de filhos; resolução de divergências conjugais; ampliação da possibilidade de percepção de provimentos previdenciários; deslocamento para outra pessoa de responsabilidades negociais muito opressivas; recurso para escapar de problemas contábeis; estratégia para deslocar posições de poder no núcleo familiar.

Por conseguinte, nota-se, em termos abrangentes, que a interdição civil guarda íntima correlação com o paradigma histórico de tratamento excludente direcionado às pessoas em condição de sofrimento psíquico. A sua decretação, portanto, acarreta severas restrições aos direitos dos indivíduos, comprometendo o exercício de sua cidadania e a efetivação da sua autonomia. Tal medida, ao incidir sobre a própria identidade do sujeito, projeta-o a uma condição de invisibilidade social, na medida em que o priva do exercício da autodeterminação e da faculdade de realizar escolhas essenciais relativas à condução de sua própria vida.

À luz das lições de André Fontes (Fontes, in Abreu, 2009, p. xvii):

A interdição é a mais dura das penas que a legislação contempla: a subtração da gestão de sua própria vida, de seus bens e do poder de exprimir sua vontade. Nem a sanção da perda de liberdade de ir e vir é tão gravosa. O preso pode manifestar sua intenção, pode contrair obrigações e exercer direitos. Já o interditado nenhuma prerrogativa sobre a condução de sua vida lhe é permitida.

Segundo Paulo Lôbo (2015, n.p):

Não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.

Portanto, evidencia-se que não obstante o Código Civil sempre tenha feito referência a delimitação dos contornos da curatela, a prática forense revela que a decretação da interdição, em grande parte dos casos, tem se apoiado em laudos meramente lacônicos.

Nos termos de Paulo Cordeiro de Melo (2016, p. 192), diferente do que se enxerga na prática, há uma:

Exigência que o laudo pericial precisa indicar especificamente os atos para os quais a curatela é necessária, exigindo do perito a elaboração de laudo pormenorizado que descreva essas hipóteses, muito além de apenas concluir se é caso de interdição ou não.

Do mesmo modo, constata-se a exigência de um laudo próprio e delimitado com vistas à aferição da capacidade civil do interditando para a prática dos atos da vida cotidiana no artigo 753, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil:

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

[...]

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Assim sendo, não há, no atual ordenamento jurídico brasileiro, espaço para uma normativa que considere a pessoa em sofrimento mental como simples objeto de intervenção, desconsiderando sua personalidade e seu processo de desenvolvimento e, assim, relegando-a, pelo desprezo às suas potencialidades e às suas dimensões existenciais, a uma espécie de morte civil. Faz-se necessário, portanto, que a interpretação do sistema normativo seja conduzida à luz dos princípios constitucionais, assegurando-se a primazia da pessoa e de suas questões existenciais.

Destarte, essas confusões causadas pela ordem jurídica nacional, além de gerar insegurança jurídica, tais práticas ou omissões podem, ainda, resultar em prejuízos concretos às pessoas com deficiência, comprometendo o pleno exercício de seus direitos fundamentais e evidenciando a necessidade de normas e políticas que assegurem efetivamente a proteção e a inclusão desse grupo.

3.3 A Curatela Após a Vigência da Lei Brasileira de Inclusão

A Lei 13.146/2015, também conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, ensejou transformações substanciais no regime jurídico da curatela. Em primeiro plano, modificou-se o rol dos absolutamente incapazes previsto no art. 3º do Código Civil, ao atribuir às pessoas com deficiência a presunção geral de plena capacidade civil, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Além disso, houve modificação no rol dos relativamente incapazes, com a exclusão das pessoas com deficiência mental e discernimento reduzido, bem como dos excepcionais sem desenvolvimento mental completo, anteriormente contemplados na redação original do art. 4º, incisos II e III, do referido diploma legal.

Ressalta-se, ainda, que a implementação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (ou Lei Brasileira de Inclusão) promoveu alterações no ordenamento jurídico, no sentido de se configurar como instrumento de natureza híbrida, contemplando normas de direito material e processual, destacando-se as modificações no instituto da curatela, previstas nos artigos 84 a 86, bem como a instituição de uma nova forma de exercício da autonomia da pessoa com deficiência já estudada: a tomada de decisão apoiada.

A internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, consagra a perspectiva do modelo social de abordagem da deficiência e impulsiona o processo de reformulação do regime das incapacidades, que já se mostrava incompatível com o desenvolvimento legislativo da época (Oliveira, 2021, n.p).

O texto desta Convenção apresenta uma relevante definição do conceito de deficiência, uma vez que compreende que os fatos sociais e ambientais podem atuar como elementos determinantes na origem e no agravamento da deficiência. Por outro lado, o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas

com Deficiência conceitua que as pessoas com deficiência: “são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Logo, ainda de acordo com a Convenção, tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Da mesma forma, de acordo com Rosenvald (2016, n.p) determinada Convenção se encaixa ao artigo 3º, I e IV da Constituição Federal no que se refere aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil ao buscar “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Em consequência disso, Piovesan (2018) e Oliveira (2021) entendem que a própria Convenção reconhece a deficiência como um conceito dinâmico e em permanente processo de construção, conferindo centralidade ao modelo social. Nesse contexto, as pessoas com deficiência deixam de ser vistas sob a ótica da incapacidade e passam a ser afirmadas como sujeitos plenos de direitos, em conformidade com a perspectiva de igualdade e dignidade humana.

Outro ponto que desperta o interesse no que se menciona acerca das modificações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão, é do que se pode denominar como o término da interdição absoluta, visto que a interdição parcial já se apresentava como a medida mais compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, previamente a promulgação da LBI.

De mesmo modo, sob a égide de Célia Barbosa Abreu (2009, p. 226), “é inaceitável partir-se para a curatela plena quando existe a alternativa de flexibilizá-la. Desse modo, a consagração da curatela relativa no art. 1.772 do CC/2002 surge como medida menos restritiva de direitos que a interdição total”.

Coloca-se, a problemática relativa à definição dos contornos da ação de interdição sob o novo regime jurídico, notadamente quanto à sua eventual restrição, de caráter absoluto, aos atos de natureza exclusivamente patrimonial. Todavia, em uma análise preliminar, é possível afirmar que se evidencia a intenção de restringir o objeto da ação de interdição à esfera patrimonial.

Portanto, os artigos 6º e 85º da LBI evidenciam de forma inequívoca que a curatela não mais incidirá sobre direitos de natureza extrapatrimonial, tradicionalmente atingidos pelos efeitos da sentença de interdição, como, por exemplo:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

No parágrafo único, do artigo 11 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), subsistem resquícios da incidência da curatela sobre atos de natureza não patrimonial, ainda que não expressamente contemplados na sentença, em especial, nos casos que envolvem tratamento de saúde, uma vez que, como regra geral a pessoa com deficiência não pode ser obrigada a passar por tratamentos médicos, cirurgias, terapias ou internações contra sua vontade, fato que reforça a sua autonomia e dignidade, protegendo seu direito de decidir sobre seu próprio corpo e saúde. Contudo, quando a pessoa estiver sob curatela, o consentimento dela pode ser substituído pelo curador, somente nesses casos previstos em lei.

Diante do exposto, existem direitos em que o interditado ainda se mantém mesmo sob o regime da curatela, na medida em que esse processo não pode resultar na perda total da autonomia e dignidade do interditado. Portanto, o curatelado precisa ter direito à integridade física, à liberdade de expressão, ou seja, que inclui a liberdade de buscar, receber e difundir informações, na medida que ainda possam ser ouvidas, assim como ao direito à saúde e ao voto.

Do mesmo modo, o §3º do artigo 84 da Lei Brasileira de Inclusão estabelece, de forma categórica, que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. Levando isso em

conta, a curatela trata-se de uma medida protetiva, buscando adotar providências que assegurem o adequado tratamento da pessoa incapaz, uma vez que a Lei Brasileira de Inclusão não parte da premissa da incapacidade, mas sim da dignidade da pessoa como o principal bem jurídico tutelado pela curatela (Almeida, 2019, n.p).

Nessa perspectiva, o Ministro Luis Felipe Salomão (STJ) ainda conclui que:

O curador deverá ter sempre em conta a natureza assistencial e o viés de inclusão da pessoa curatelada, permitindo que ela tenha certa autonomia e liberdade, mantendo seu direito à convivência familiar e comunitária, sem jamais deixá-la às margens da sociedade.

Constata-se, por consequência, que a LBI instituiu um sistema protetivo pautado no reconhecimento das pessoas com deficiência, estabelecendo a curatela como medida de caráter excepcional e de aplicação restritiva. Nessa linha, eventual limitação de direitos deve circunscrever-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, em conformidade com o artigo 85 desta lei, assegurando, assim, a preservação da autonomia existencial e a efetiva aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana (Fontana, 2021, n.p).

Portanto, a teleologia normativa é a de assegurar que a curatela não seja utilizada como instrumento de anulação da subjetividade da pessoa com deficiência, mas sim como medida protetiva de caráter subsidiário e excepcional. Ao resguardar a autonomia existencial, a lei consagra a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, reafirmando-o como parâmetro hermenêutico de interpretação e aplicação do direito, em consonância com a ordem constitucional vigente e com a perspectiva inclusiva dos direitos fundamentais.

4 ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DA INTERDIÇÃO À LUZ DE CASO CONCRETO

A verificação da incapacidade de uma pessoa maior para a prática dos atos da vida civil configura um momento de elevado impacto no âmbito familiar e, simultaneamente, suscita relevantes consequências jurídicas. Tal matéria é de apreciação cogente pelo Poder Judiciário, ao qual incumbe deliberar acerca da decretação, ou não, da interdição.

De acordo com a Apelação Cível nº 1031064-05.2023.8.26.0196, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a curatela deve ser tratada como providência excepcional, restrita às hipóteses em que restar comprovada a efetiva incapacidade de o indivíduo gerir atos da vida civil, com risco ao seu patrimônio ou à sua integridade física ou psíquica.

Colaciona-se trecho do Acórdão:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de curatela de companheira do Autor. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão posta em discussão diz respeito ao cabimento da instituição da curatela da Ré com base nas provas produzidas, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da necessidade de preservação da autonomia da pessoa. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. A instituição de curatela é medida excepcional, devendo ser privilegiada a autonomia e capacidade de autodeterminação das pessoas maiores, salvo prova em contrário que denote efetiva incapacidade, com risco patrimonial ou à integridade física ou mental do curatelado e desde que comprovada que a pessoa curatelada não consegue exprimir vontade. 4. O laudo pericial concluiu que a Ré, ainda que enfrente enfermidades, está na plenitude de sua capacidade civil. **5. Decisão que deve priorizar o interesse da Ré, bem como a excepcionalidade da declaração da incapacidade.** IV. **DISPOSITIVO E TESE** 6. SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. **Tese de julgamento: “A curatela é medida excepcional, devendo ser privilegiada a autonomia e capacidade de autodeterminação das pessoas maiores, salvo prova em contrário que denote risco patrimonial ou à integridade física ou mental do curatelado.”** Legislação relevante citada: Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); Código Civil, art. 1.783-A. Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Cível 1002833-67.2021.8.26.0218; Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025TJSP; Apelação Cível 1015359-23.2017.8.26.0019; Relator: Alexandre Coelho; TJSP; Agravo de Instrumento 2068715-65.2020.8.26.0000; Relator: Vito Guglielmi.

O Acórdão destaca que a autonomia e a capacidade de autodeterminação da pessoa maior deve prevalecer sempre que possível, não bastando a mera existência de enfermidade para justificar a imposição da medida restritiva.

No caso em concreto, o laudo pericial constatou que a requerida, ainda que portadora de enfermidades, encontra-se em plenas condições de gerir sua vida civil, inexistindo elementos que justifiquem a limitação de sua capacidade. Assim, a sentença de improcedência foi mantida, enfatizando que a curatela não pode ser banalizada, devendo priorizar-se o melhor interesse da pessoa e sua liberdade existencial.

Nessa lógica, a ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, deduz que “a ação de interdição se funda na dignidade da pessoa humana e tem cunho protecionista, razão pela qual só se justifica para atender os interesses e as necessidades próprias do curatelando” (STJ, processo em segredo judicial).

O v. Acórdão, portanto, considera correta a decisão do juízo de origem de julgar improcedente o pedido inicial, já que “o Poder Judiciário não pode decidir tão somente em consideração aos interesses do Autor, mas deve, antes, priorizar os interesses da Ré, já que a submissão à curatela é medida extrema que, como dito, só tem cabimento em hipóteses absolutamente excepcionais”, ou melhor, essa medida somente se mostra pertinente diante da existência de prova concreta que evidencie o risco e a incapacidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta o caráter eminentemente social da curatela, destacando sua função de proteção e inclusão da pessoa curatelada:

O curador deverá ter sempre em conta a natureza assistencial e o viés de inclusão da pessoa curatelada, permitindo que ela tenha certa autonomia e liberdade, mantendo seu direito à convivência familiar e comunitária, sem jamais deixá-la às margens da sociedade (STJ, REsp 1.515.701/ RS).

Analogamente, o Agravo de Instrumento nº 2101134-65.2025.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da Comarca de Bauru entende que deve ser priorizado a manutenção das liberdades pessoais do curatelado, considerando a inexistência de provas consistentes acerca da incapacidade do agravado para a prática dos atos da vida civil.

É o que se observa na Ementa:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em ação de interdição, sob alegação de ausência dos requisitos autorizadores. A agravante sustenta a vulnerabilidade do interditando, alegando violência

financeira por parte de seus filhos e a necessidade de curatela provisória. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. III. Razões de Decidir. 3. Ausência de requisitos necessários à concessão da medida liminar, pois as alegações demandam juízo de valor aprofundado, possível apenas após contraditório e dilação probatória. **4. A curatela, como medida protetiva extraordinária, exige fortes evidências para limitação da autonomia, o que não se verifica no caso em tela.** IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **1. A concessão de curatela provisória exige prova robusta da incapacidade civil. 2. A tutela de urgência não pode ser concedida sem evidências claras e suficientes.** Legislação Citada: CPC, art. 300. Lei 13.146/2015, arts. 2º e 84. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2002357-21.2020.8.26.0000, Rel. Moreira Viegas, j. 19/03/2020. TJSP, AI 2226659-67.2019.8.26.0000, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. 05/12/2019. TJSP, AI 2009290-78.2018.8.26.0000, Rel. HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, j. 26/02/2019. TJSP, AI 2089790-34.2018.8.26.0000, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 31/08/2018. TJSP, AI 2111517-83.2017.8.26.0000, Rel. Eduardo Sá Pinto Sandeville, j. 28/03/2018.

Além disso, para a concessão de tal medida é necessário a prova robusta da incapacidade civil. O mesmo Acórdão compreende que a produção de prova revela-se não apenas imprescindível para a aferição do grau de perda ou preservação da capacidade cognitiva do interditando, mas também para a efetiva salvaguarda de seus direitos, tanto de natureza material quanto processual.

Semelhantemente, por unanimidade, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que a produção de prova pericial judicial constitui requisito essencial para a verificação técnica e imparcial da capacidade civil do indivíduo submetido ao processo de interdição, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto jurisprudencial, a ministra relatora Nancy Andrighi enfatizou que a realização de prova pericial é imprescindível para a verificação das causas que possam fundamentar a decretação da interdição, bem como para a delimitação de sua extensão e de seus limites. De acordo com a magistrada, a perícia técnica constitui meio de prova insubstituível, não podendo ser suprida por laudo médico unilateral ou pela simples oitiva do interditando em juízo.

O v. Acórdão do AgInt do TJSP em análise, ratifica que a interdição, mesmo em caráter provisório, constitui medida excepcional, cujos efeitos só se encontram legitimados diante da presença de provas consistentes e incontestáveis quanto à incapacidade civil do indivíduo. Na ausência de comprovação concreta, impõe-se a priorização da preservação da autonomia e da liberdade do interditando,

resguardando-se, assim, contra a transformação da tutela em instrumento de restrição arbitrária ou desproporcional da liberdade civil.

De igual maneira, o Agravo de Instrumento nº 2275482-72.2019.8.26.0000 do TJSP da comarca de São Paulo (Foro Regional III, Jabaquara, 3ª Vara da Família e Sucessões), foi provido determinando que o processo prossiga com produção de prova pericial e oitiva da interditanda, antes de qualquer restrição a seus direitos, uma vez que o Tribunal reconheceu que não havia diagnóstico médico conclusivo da deficiência (Síndrome Demencial, CID-10 F03) devido a incongruência dos atestados médicos apresentados.

Assim sendo, o relator do presente acórdão destacou que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 2015) assegura o exercício de direitos e liberdades em condições de igualdade, sendo estritamente incompatível com as limitações irrestritas à autonomia da pessoa com deficiência, e que, tais restrições devem ocorrer somente na medida necessária à proteção dos interesses e direitos da pessoa.

O acórdão reforçou, ainda, citando Cristiano Chaves de Farias (2016, p.313) que a deficiência física, mental ou intelectual, por si só, não implica em incapacidade jurídica.

Nota-se:

O legislador objetivou as causas de incapacidade relativa, afastando indagações relativas ao estado mental. Isso porque, repita-se à exaustão, a deficiência física, mental ou intelectual não é, somente por si, motivo determinante da incapacidade jurídica de uma pessoa. Toda pessoa é especial pela simples condição humana. Não há motivo para impor a alguém a condição de incapaz pelo simples fato de se tratar de uma pessoa com deficiência. O fundamento humanista salta aos olhos.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o regime da incapacidade relativa, estabelecendo que a restrição de direitos somente se justifica mediante a existência de prova robusta e inequívoca quanto à incapacidade do indivíduo para a prática de atos específicos, logo, a mera ocorrência de deficiência física, mental ou intelectual não constitui fundamento suficiente para a declaração de incapacidade civil.

Nesse sentido, o acórdão em questão reforça o princípio humanista do direito, ao reconhecer e tutelar a dignidade, a autonomia e a igualdade de todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas ou cognitivas, assegurando

que quaisquer medidas restritivas se circunscrevam estritamente àquelas necessárias à proteção efetiva de seus interesses.

De outro modo, a Apelação Cível nº 0008691-03.2022.8.16.0069 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da comarca de Cianorte, conheceu e negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença que decretou a interdição parcial, declarando a apelante relativamente incapaz apenas para os atos negociais e patrimoniais.

Pondera-se a Ementa:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE CURATELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. INCAPACIDADE PARA GERIR OS ATOS DA VIDA CIVIL DEMONSTRADA. DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO, CUJOS EFEITOS SE ESTENDEM AOS ATOS DE NATUREZA NEGOCIAL E PATRIMONIAL DA CURATELADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a ação de interdição proposta pelo Ministério Público, declarando a requerida relativamente incapaz para exercer atos de natureza negocial e patrimonial, em razão de transtornos psiquiátricos que comprometem sua capacidade de gestão financeira. **A apelante sustenta que a interdição é desproporcional e que possui lucidez para reger sua vida civil, requerendo a reforma da decisão para restabelecer sua plena capacidade civil ou, alternativamente, a redução da curatela ao mínimo necessário.**II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a interdição da apelante é justificada em razão de sua incapacidade para gerir os atos da vida civil, especialmente no que se refere à administração de seu patrimônio, em decorrência de transtornos psiquiátricos que causam compulsão por compras.III. Razões de decidir 3. **A interdição é justificada pela incapacidade da apelante para gerir seus atos da vida civil, evidenciada por laudos periciais que confirmam transtornos psiquiátricos e compulsão por compras.**4. A curatela é necessária para proteger o patrimônio da apelante, que apresenta comportamento pródigo, comprometendo sua estabilidade financeira.5. A incapacidade da apelante é considerada transitória, mas requer acompanhamento e proteção para atos financeiros e patrimoniais.6. A decisão respeita o princípio da intervenção mínima, limitando a curatela apenas aos atos de natureza econômica e patrimonial, preservando a autonomia da apelante em outras esferas da vida.IV. Dispositivo e tese 7. Apelação cível conhecida e não provida.Tese de julgamento: A curatela deve ser decretada quando a pessoa, mesmo sendo lúcida, apresenta incapacidade para gerir atos de natureza econômica e patrimonial, em razão de transtornos que comprometam sua autodeterminação e segurança financeira, sendo a medida restrita aos atos que possam diminuir seu patrimônio, preservando sua autonomia nas demais esferas da vida civil._____ Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 4º, IV, 1.767, I, e 1.782; CPC/2015, arts. 754 e 756, § 1º.Jurisprudência relevante citada: TJPR, REsp 1927423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 27.04.2021; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0003959-97.2023.8.16.0083, Rel. Desembargador Sérgio Luiz Kreuz, j. 03.02.2025. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008691-03.2022.8.16.0069, da 2ª Vara Cível de Cianorte, em que é Apelante F.H, e Apelado Ministério Público do Estado do Paraná.

Isto posto, a apelante alegou ser lúcida, ativa socialmente e profissionalmente, sustentando que eventual interdição é desproporcional e violava o princípio da proporcionalidade, ou seja, nesse caso as ações do Estado e outras medidas não são adequadas, necessárias e razoavelmente proporcionais aos objetivos que visam atingir, e o princípio da intervenção mínima, que estabelece que o Estado deve atuar o mínimo possível, ambos previstos na Lei Brasileira de Inclusão, requerendo, ainda, a reforma da decisão para o restabelecimento de sua plena capacidade civil.

Mesmo diante das alegações pela apelante, o Tribunal manteve a sentença de primeiro grau, ao reconhecer a existência de laudos e provas técnicas que demonstram que a recorrente possui compreensão acerca dos prejuízos decorrentes de seus atos, mas revela incapacidade de autodeterminar-se de acordo com tal entendimento. Diante disso, concluiu-se pela necessidade de auxílio na gestão de seus atos de natureza patrimonial. Ademais, o Tribunal assentou que a situação da recorrente se amolda à figura jurídica do pródigo, cuja incapacidade é relativa e limitada aos atos que possam implicar a diminuição de seu patrimônio.

Evidencia-se que a autonomia e a capacidade de autodeterminação do indivíduo não foram devidamente resguardadas de forma prioritária, uma vez que a simples constatação de enfermidade se mostra insuficiente para justificar a adoção de medidas restritivas de direitos.

O acórdão corrobora a necessária conciliação entre proteção e autonomia, ao resguardar o patrimônio do indivíduo vulnerável sem comprometer sua liberdade nem sua participação social, reafirmando, assim, os princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Equitativamente, a Apelação Cível nº 1028377-81.2024.8.26.0564 do TJSP da comarca de São Bernardo do Campo foi interposta pela parte apelante, na condição de curatelada, visando a reforma da sentença que reconheceu parcialmente procedente o pleito inicial, decretando a interdição parcial da requerida, sob o argumento de que constitui medida excessivamente gravosa e desproporcional, uma vez que o laudo pericial não apontou comprometimento absoluto de sua capacidade de manifestação de vontade, e de forma subsidiária, pleiteou a aplicação do instituto da tomada de decisão apoiada como mecanismo apto a preservar sua autonomia e participação ativa na gestão de seus interesses.

Apesar disso, o Tribunal, por unanimidade, negou o provimento ao recurso e manteve a sentença de interdição parcial, por entender que o laudo pericial elaborado foi conclusivo quanto à existência de comprometimento das funções cognitivas da curatelada e pela inviabilidade da tomada de decisão apoiada em razão do quadro clínico da apelante, caracterizado por sintomas psicóticos, prejuízo do juízo de realidade e agitação psicomotora, e ainda, por ter se verificado a discordância expressa da filha (autora da ação) em relação à implementação da medida, além de a apelante, mesmo assistida pela Defensoria Pública, não ter indicado as duas pessoas que exerceriam a função de apoiadores, requisito indispensável para a formação válida do instituto, que pressupõe a participação de três sujeitos (a pessoa apoiada e dois apoiadores).

De acordo com a ministra Nancy Andrighi, relatora no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o levantamento da interdição e da curatela somente é possível quando houver o desaparecimento ou a mitigação das circunstâncias que motivaram a imposição da medida. A magistrada destacou que, uma vez comprovado o término da causa que deu origem à curatela, é possível reconhecer que a pessoa está novamente apta para o pleno exercício dos atos da vida civil. Alternativamente, em caso de melhora significativa do quadro clínico, admite-se a substituição da interdição por uma medida menos restritiva, como a tomada de decisão apoiada, prevista no artigo 1.783-A do Código Civil.

Também enfatizou a imperatividade de uma análise judicial minuciosa em tais circunstâncias, notadamente quando a postulação de revogação da interdição não puder ser deduzida diretamente pelo curatelado, o que demanda, por conseguinte, uma ação cautelosa do juízo na verificação das condições fáticas e jurídicas que fundamentam a manutenção da medida.

A Ministra ponderou a impossibilidade de se aferir o genuíno interesse do curatelado na instituição da Tomada de Decisão Apoiada (TDA), mormente no que concerne à indispensável anuência para a constituição do rol de apoiadores. Sublinhou, adicionalmente, a carência de subsídios para determinar a idoneidade e a pertinência da indicação de seu descendente para o desempenho de tal encargo. Em conclusão enfática, a Ministra sentenciou que "não se pode implementar a medida compulsoriamente e à revelia dos interesses do potencial beneficiado", reiterando o princípio da voluntariedade e da primazia da autodeterminação do indivíduo.

Dessa forma, o Acórdão se consolida como um paradigma da máxima jurídica segundo a qual a aplicação, manutenção ou modulação de medidas restritivas de capacidade, não pode prescindir do rigor analítico do Poder Judiciário. O julgado, ao conjugar a realidade clínica com a disciplina normativa, sublinha a responsabilidade precípua do juízo em garantir que a intervenção na autonomia do indivíduo seja proporcional, necessária e estritamente aderente ao quadro probatório e ao ordenamento civil vigente.

Em outro caso, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Apelação Cível nº 0004289-52.2023.8.16.0194 foi interposto contra a sentença que declarou a curatela devido o diagnóstico de Alzheimer (CID - G30) da curatelada.

Veja-se a Ementa:

Direito civil e processual civil. Apelação cível. Ação de curatela. Pretensão de fixação retroativa do marco inicial da incapacidade. Ausência de pedido na petição inicial. Princípio da congruência. Natureza constitutiva da sentença de interdição. Efeitos ex nunc. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame 1. **Apelação interposta contra sentença que declarou a curatela da esposa do recorrente, portadora de Alzheimer (CID G30), visando exclusivamente a fixação do marco inicial da incapacidade em 13/11/2014, data em que, segundo alega, foi diagnosticada a alienação mental da curatelada.** II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível a fixação retroativa do marco inicial da incapacidade em ação de curatela, quando tal pedido não foi expressamente formulado na petição inicial e considerando a natureza jurídica da sentença de interdição. III. Razões de decidir 3. De início, cumpre enfatizar que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009 com status de emenda constitucional (art. 5º, §3º, da CF), e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) promoveram transformação paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro. O modelo médico-patológico foi substituído pelo modelo social, que reconhece a deficiência como fato jurídico dissociado da capacidade civil, garantindo inclusão e autonomia às pessoas com deficiência. **4. Nesse contexto, a curatela passou a ser medida protetiva extraordinária e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso (art. 84, §3º do EPD), restringindo-se aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 do EPD), preservando-se a autonomia da pessoa com deficiência em todos os demais aspectos da vida civil.** 5. Assente tais premissas, na hipótese em comento, quanto à matéria trazida à baila, conforme se verifica dos autos, o recorrente não formulou pedido de fixação retroativa do marco inicial da incapacidade na petição inicial, limitando-se a requerer a nomeação como curador provisório e definitivo da curatelada, para representá-la nos atos da vida civil. 6. Princípio da congruência ou adstrição. O juiz deve decidir nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, conforme estabelecem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. 7. Natureza constitutiva da sentença de interdição. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença de interdição possui natureza constitutiva, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também a constituir uma nova**

situação jurídica de sujeição do interdito à curatela. 8. Efeitos ex nunc. Via de regra, a ação de curatela não possui efeitos retroativos, produzindo efeitos ex nunc, a partir da prolação da sentença, salvo pronunciamento judicial expresse em sentido contrário, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A pretensão de fixação retroativa do marco inicial da incapacidade em ação de curatela deve ser expressamente formulada na petição inicial, em observância ao princípio da congruência ou adstrição previsto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. 2. A sentença de interdição possui natureza constitutiva, não se limitando a declarar uma incapacidade preexistente, mas constituindo uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela. 3. Salvo pronunciamento judicial expresse em sentido contrário, os efeitos da sentença de interdição são ex nunc, produzindo efeitos a partir de sua prolação, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça." Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, §3º. Lei nº 13.146/2015, art. 84 e 85. Decreto nº 6.949/2009. CPC, art. 141 e 492. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.834.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022. STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024. TJPR, 12ª Câmara Cível - 0014047-23.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Fabio Luis Franco - J. 09.07.2025

A controvérsia recursal restringiu-se unicamente ao pleito de fixação retroativa do marco inicial da incapacidade em 13/11/2014. O apelante sustentou que essa data coincidia com o diagnóstico de alienação mental da curatelada e que a intenção da fixação retroativa era fornecer respaldo probatório para a Ação Anulatória de Negócio Jurídico (autos nº 0011595-69.2023.8.16.0001), que visa à declaração de nulidade de uma Cédula de Crédito Bancário firmada em 20/11/2014.

Portanto, o Tribunal conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. Tal desprovimento fundamentou-se em dois aspectos centrais, como a verificação de que o recorrente não havia formulado em sua petição inicial, pedido relativo à fixação retroativa do marco inicial da incapacidade, limitando-se em requerer a sua nomeação como curador provisório, e posteriormente, definitivo, conforme dispõem os artigos 141 e 492 do CPC, mostrando a pretensão recursal ser inovadora e configurando a violação do princípio da congruência.

A decisão também ressaltou que a sentença de interdição possui natureza constitutiva, uma vez que não se restringe à mera declaração de uma incapacidade preexistente, mas institui uma nova relação jurídica de sujeição do indivíduo interditado ao regime de curatela.

Ao apreciar o Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.834.877, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, a Quarta Turma do

Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que a sentença de interdição possui natureza constitutiva, na medida em que, embora declare uma incapacidade preexistente, institui uma nova situação jurídica de sujeição do interditado à curatela, produzindo efeitos *ex nunc*.

Colaciona-se tal entendimento:

Os atos do interditado anteriores à interdição podem ser anulados desde que provado o estado de incapacidade à época em que praticados, de modo que, em se tratando de negócio jurídico bilateral celebrado de forma voluntária entre particulares, é imprescindível a comprovação dos elementos subjetivos, sendo inadmissível a presunção nesse sentido. (REsp 1.834.877. STJ)

Na apreciação desse REsp, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negou provimento ao recurso interposto pelo espólio. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Ministro Relator Raul Araújo observou que, conforme os elementos constantes dos autos, o cedente apresentava plena lucidez no momento da celebração do negócio jurídico, inexistindo prova inequívoca de que já fosse incapaz àquela época.

O relator destacou, ainda, que o entendimento adotado pelo TJSP, no sentido de que a incapacidade superveniente não compromete a validade dos contratos celebrados anteriormente, está em plena harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ.

Isto posto, o acórdão do TJPR fixou que deve-se respeitar o princípio da congruência ao estabelecer que o pedido de fixação do marco inicial da incapacidade deve ser feito de maneira expressa na própria petição inicial, além de reafirmar que a sentença possui natureza constitutiva e que produz efeitos *ex nunc*, ou seja, produz efeitos somente a partir da data de sua prolação, não retroagindo para alcançar situações anteriores.

Em contraposição, parcela da doutrina sustenta que o estado de incapacidade antecede a decisão judicial de interdição, razão pela qual a sentença teria natureza eminentemente declaratória, limitando-se a reconhecer uma situação jurídica preexistente, consistente na ausência de aptidão do indivíduo para reger sua vida civil, produzindo, portanto, efeitos *ex tunc*, de acordo com Nelson Rosenvald (2006, n.p).

Por sua vez, uma terceira corrente doutrinária, pautada no entendimento de Marinoni e Mitidiero (2012, p. 963), advoga que a decisão possui

caráter desconstitutivo, sob o fundamento de que apenas fatos juridicamente existentes podem ser objeto de declaração judicial. Assim, ainda que reconheça a dimensão declaratória do provimento, tal vertente compreende que a sentença de interdição também opera a modificação do estado jurídico da pessoa, afastando-se, em certa medida, da concepção puramente declaratória predominante na doutrina.

É oportuno destacar que a controvérsia em torno desses aspectos, tanto sob a ótica doutrinária quanto jurisprudencial, revela-se de notável relevância teórica e prática, especialmente diante da recorrência de situações em que terceiros de má-fé se aproveitam da incapacidade civil de determinado indivíduo para auferir benefícios indevidos, como a disposição ou alienação de seus bens. Não obstante, cumpre reconhecer que, além dos prejuízos suportados pelo interditando, também terceiros de boa-fé podem ser lesados em decorrência de atos praticados por pessoa que, embora incapaz de reger validamente sua vida civil, não apresenta sinais evidentes de incapacidade no momento da realização do ato.

Tal exigência reafirma os princípios da segurança jurídica e da justiça material, ao garantir que a intervenção judicial se realize de forma equilibrada, assegurando, de um lado, a proteção integral da pessoa em situação de vulnerabilidade e, de outro, a preservação da estabilidade e da confiança nas relações jurídicas válidas, pilares essenciais à ordem jurídica e à efetividade do Estado de Direito.

Em síntese, a análise das implicações da interdição em casos concretos evidencia a necessidade de um juízo criterioso e fundamentado, pautado em provas técnicas robustas, capaz de equilibrar a proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade com a preservação de sua autonomia e dignidade.

A interdição, portanto, configura medida excepcional, de caráter estritamente protetivo, cuja aplicação deve observar os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade, restringindo-se às situações em que se demonstre inequivocamente a incapacidade do indivíduo e o risco efetivo a seus direitos ou interesses. A jurisprudência consolidada, em estrita consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, enfatiza que o Poder Judiciário deve pautar sua atuação pelo critério da prudência, de modo a assegurar que medidas protetivas não se convertam em instrumentos de restrição arbitrária da autonomia e da liberdade civil do indivíduo.

Nessa perspectiva, a definição da extensão e da natureza jurídica da interdição constitui mecanismo indispensável para a harmonização entre tutela e inclusão, assegurando simultaneamente a efetividade dos direitos fundamentais, a justiça material e a segurança jurídica nas relações civis.

5 CONCLUSÃO

O estudo empreendido sobre esse tema revela a complexidade que permeia o regime jurídico da interdição civil e da curatela, especialmente no que se concerne à sua aplicação às pessoas em situação de sofrimento mental, ou seja, que se esculpe como um instituto destinado à proteção daqueles que, “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha sofrido consideráveis transições com a promulgação da Lei nº 13.146/2015, que redesenha os contornos da capacidade civil e redefine os direitos das pessoas com deficiência, persistem significativas dissonâncias entre a normatividade inclusiva proposta e a realidade interpretativa e procedimental vigente.

A curatela continua sendo na prática forense muitas vezes empregada sob uma lógica excludente e patrimonialista, enquanto instituto jurídico destinado à proteção de pessoas maiores consideradas incapazes, declaradas por meio de processo judicial de interdição, a ser aplicada unicamente quando indispensável, na exata medida das necessidades do curatelado, pelo menor tempo necessário e a sua imposição exige a análise criteriosa das circunstâncias específicas que caracterizam a incapacidade em cada caso concreto.

A insuficiência de uma abordagem interseccional, que considere as especificidades do sofrimento psíquico sob o viés da dignidade da pessoa humana, acaba por perpetuar formas de invisibilização jurídica e social e que não garantem a devida proteção e autonomia necessária a pessoa curatelada, que ainda deve ter suas vontades pessoais atendidas. Por isso, esse instituto visa proteger o curatelado de possíveis abusos ou da má gestão dos seus bens por meio da administração de terceiros.

É necessário, portanto, transcender uma concepção meramente protetiva, para uma que valorize a autonomia relacional e o protagonismo do sujeito de direitos, como os institutos da tomada de decisão apoiada e a curatela compartilhada que devem ser interpretados não como concessões limitadas, mas como expressões do reconhecimento da pluralidade das capacidades humanas e da potencialidade da autodeterminação assistida, buscando conferir o melhor interesse para o curatelado e sempre visando protegê-lo e ampará-lo.

É indiscutível que a eventual declaração judicial de incapacidade, acompanhada da nomeação de curador à pessoa com deficiência mental, não possui o condão de suprimir integralmente a sua autonomia para a autodeterminação enquanto sujeito de direitos. A curatela deve ser interpretada e aplicada à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, de modo a resguardar, na máxima extensão possível, a vontade e a individualidade de sua condição de sujeitos de direitos dentro do processo civil, e conferindo-lhes mecanismos de proteção.

Os resultados da pesquisa indicam, portanto, a necessidade de aperfeiçoamento da prática jurídica e das políticas públicas voltadas à inclusão das pessoas com deficiência e em sofrimento mental. Recomenda-se o fortalecimento da atuação interdisciplinar nos processos de interdição e curatela, com a presença efetiva de profissionais da área de integração e cuidado, bem como a capacitação continuada dos magistrados, promotores e advogados para aplicação da legislação conforme os parâmetros da LBI e dos tratados internacionais de direitos humanos. Além disso, é fundamental que o Estado desenvolva programas de apoio e acompanhamento pós-curatela, garantindo que a pessoa curatelada possa retomar, gradualmente, o exercício pleno de sua autonomia.

Em termos teóricos, a pesquisa contribui para o debate acadêmico ao reafirmar a necessidade de uma hermenêutica civil-constitucional, que interprete o instituto da interdição em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a centralidade dos direitos fundamentais. Em termos práticos, propõe uma reflexão sobre a atuação dos operadores do Direito diante da complexidade que envolve a deficiência e o sofrimento mental, apontando para a construção de uma prática jurídica inclusiva e humanizada.

Em síntese, a efetivação do paradigma da autonomia assistida exige mais do que a existência de leis protetivas, demanda a transformação das estruturas jurídicas, institucionais e sociais que ainda reproduzem a exclusão. Somente mediante uma atuação conjunta do Estado, do sistema de justiça e da sociedade civil será possível concretizar o ideal de igualdade substancial e de respeito à vontade individual, promovendo uma verdadeira cidadania às pessoas com deficiência ou em sofrimento mental. A consolidação desse novo modelo jurídico não representa apenas o cumprimento de um mandamento legal, mas o avanço

civilizatório necessário à construção de uma sociedade livre, justa, solidária e inclusiva, em consonância com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

A CURATELA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/24092023-Limites-da-curatela-e-a-protecao-da-pessoa-interditada.aspx>. Acesso em: 15 out. 2025.

A INTERDIÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17092023-Interpretacoes-do-STJ-sobre-o-instituto-da-interdicao-.aspx>. Acesso em: 15 out. 2025.

ALMEIDA, Vitor. **A Capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. v. 4. 4. ed. Rio de Janeiro: F. Alves, 1934.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. In: Novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

_____. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

_____. STJ. AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 1834877 - SP. Rel. Min. Raul Araújo. Brasília, 21 mar. 2022.

_____. STJ. REsp 1.515.701-RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 2 out. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 31 out. 2018.

_____. TJPR. Apelação Cível nº 0008691-03.2022.8.16.0069. Rel. Des. Subst. Fernanda Karam de Chueiri Sanches. Paraná, 1 ago. 2025.

_____. TJPR. Apelação Cível nº 0004289-52.2023.8.16.0194. Rel. Des. Subst. Sandra Bauermann. Paraná, 22 ago. 2025.

_____. TJSP. Agravo de Instrumento nº 2101134-65.2025.8.26.0000. Rel. João Francisco Moreira Viegas. São Paulo, 29 maio 2025.

_____. TJSP. Agravo de Instrumento nº 2275482-72.2019.8.26.0000. Rel. Alcides Leopoldo. São Paulo, 2 jul. 2020.

_____. TJSP. Apelação Cível nº 1028377-81.2024.8.26.0564. Rel. Fernando Reverendo Vidal Akaoui. São Paulo, 14 out. 2025.

_____. TJSP. Apelação Cível nº 1031064-05.2023.8.26.0196. Rel. Ana Paula Corrêa Patiño. São Paulo, 2 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2005.

EL-JAICK, Juliana Grillo. **Da Ação de Interdição**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 10. Curso: Processo Civil – Procedimentos Especiais. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2016.

FILHO, José Olympio de Castro. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. X. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

FONTANA, Andressa Tonetto. **Curatela: Um novo paradigma da incapacidade civil no direito brasileiro**. Londrina, PR: Thoth, 2021.

FONTES, André R. C. Prefácio. In: ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

[HTTPS://ADVOGADO1965.JUSBRASIL.COM.BR](https://advogado1965.jusbrasil.com.br). **Interdição e Curatela sob a ótica do STJ** | Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/interdicao-e-curatela-sob-a-otica-do-stj/2170887524>. Acesso em: 12 out. 2025.

JÚNIOR, Fernando Frederico de A.; TEBALDI, Juliana Zacarias F. **Direito Civil: Família e Sucessões**. Barueri: Manole, 2012. E-book.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. Consultor Jurídico, 16 ago. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 30 ago. 2025.

_____. **Direito Civil: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Ricardo Pinheiro. **Interdição**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 10. Curso: Processo Civil – Procedimentos Especiais. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: RT, 2012.

MELO, Paulo Cordeiro de. **A perícia no novo código de processo civil**. 1. ed. São Paulo: Trevisan, 2016. E-book.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. v. 9. 2. ed. Campinas: Booksseller, 2000.

OLIVEIRA, Priscilla Jordanne Silva. **A curatela e a tomada de decisão apoiada: a proteção e a promoção da autonomia da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte, MG: Dialética, 2021.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 12 abr. 2025.

PARA O STJ, NÃO CABE JULGAMENTO ANTECIPADO EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/28082024-Terceira-Turma-decide-que-pericia-e-indispensavel-nas-acoes-de-interdicao.aspx>. Acesso em: 15 out. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – volume I**. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

_____. **Direito das famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

REJUR – Revista Jurídica da UFERSA. **A capacidade civil e a curatela para a pessoa com deficiência mental após a Lei nº 13.146/2015**. Mossoró, v. 3, n. 5, jan./jun. 2019.

RODRIGUES, Renata de Lima. **A proteção dos vulneráveis: perfil contemporâneo da tutela e da curatela no sistema jurídico brasileiro**. In: MENEZES, Joyceane B.; MATOS, Ana Carla H. (Org.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSENVALD, Nelson. **A Dignidade e a Curatela**. 2015. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/10/13/A-dignidade-e-a-curatela>. Acesso em: 26 ago. 2025.

_____. **Direito civil: teoria geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **A Capacidade das Incapacidades: saúde mental e uma releitura da teoria das incapacidades no direito privado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Da interdição**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 3, nº 62, 10 jan. 2003. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/da-interdicao.html>. Acesso em: 19 abr. 2025.

TROCA DA CURATELA POR TOMADA DE DECISÃO APOIADA. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/12022025-Sem-melhora-na-saude-do-interditado--nao-e-possivel-substituir-curatela-por-tomada-de-decisao-apoiada.aspx>. Acesso em: 15 out. 2025.

WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.